



MENSAGEM N.º 70/2017

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei Ordinária nº. 70, de 10 de novembro de 2017, que: **“Autoriza o Município de Iturama/MG a promover a regularização do direito de propriedade relativamente ao imóvel que menciona e dá outras providências”.**

O presente projeto tem o objetivo de receber autorização Legislativa, para que o Município de Iturama possa regularizar o direito de propriedade do referido imóvel à Mitra Diocesana de Ituiutaba/MG.

Cumpre esclarecer que a Mitra Diocesana de Ituiutaba/MG encontra-se de posse do referido imóvel há aproximadamente 40 anos, sendo que inclusive edificou benfeitorias, assumindo todas as responsabilidades.

Sendo assim, em que pese à construção da Capela São Vicente de Paula, pela Mitra Diocesana sobre o referido imóvel, não houve, até o presente momento, a consumação do ato de doação por parte do Município.

Dessa forma, tendo em vista que o imóvel encontra-se sob a posse e domínio da Mitra, onde, inclusive está situada a mencionada capela, necessário se faz a aprovação do presente Projeto de Lei, para regularizar o direito de propriedade.

Desde já coloco essa administração à disposição desta Casa Legislativa, para quaisquer outros esclarecimentos que julgar necessário.

Elevamos a Vossa Excelência e a seus Pares, votos de elevada estima e distinta consideração.

Assim sendo, diante da importância e alcance social do presente projeto, solicitamos a sua apreciação e consequente aprovação em caráter de urgência.

Iturama – MG, 10 de novembro de 2017.


ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG.

28/11/2017 14:55:00
Câmara Municipal de Iturama



PROJETO DE LEI N° 70, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

“Autoriza o Município de Iturama/MG a promover a regularização do direito de propriedade relativamente ao imóvel que menciona e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal promover a regularização do direito de propriedade, mediante doação formal do bem imóvel descrito no art. 2º desta Lei, à Mitra Diocesana de Ituiutaba/MG, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.238.639/0031-03 (filial), com sede na Paróquia Santa Rita de Cássia, à Rua Padre Ésio Rodrigues de Lima, nº 207, no Bairro Conjunto Habitacional Newton Cardoso, neste Município e Comarca de Iturama/MG.

Art. 2º O bem imóvel referido no artigo anterior é constituído com área total de 303,80 m² (trezentos e três e oitenta metros quadrados), sem benfeitorias, situado no bairro Bom Sucesso, nesta cidade e Comarca Iturama-MG, dentro das seguintes medidas e confrontações: “medindo 9,8 metros de frente para a Av. João Paulo II; igual medida de fundo, confrontando com o Lote 17; do lado direito por 31,00 metros, confrontando com o Lote 15, e igual medida do lado esquerdo, confrontando com a Rua Santa Marta”, registrado no S.R.I local, sob a matrícula nº 9.996.

Parágrafo único. A área de que trata esta Lei é avaliada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 3º Fica o Poder Executivo dispensado de proceder ao processo licitatório para efetuar a doação prevista nesta Lei, nos termos do § 4º, do art. 17, da Lei nº 8666/93, haja vista o evidente interesse público em legitimar a posse e regularizar o direito de propriedade sobre o imóvel descrito nesta Lei, que de fato pertence à Donatária indicada no artigo 1º, aproximadamente há 40 anos.



Parágrafo único. As benfeitorias edificadas sobre o imóvel foram efetuadas e são de propriedade da Donatária.

Art. 4º Sobre o imóvel, objeto desta Lei, nos termos da alínea “b”, do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal Brasileira, fica ao Município vedado instituir impostos de qualquer natureza, inclusive o IPTU e o ITBI, além dos demais tributos municipais.

Art. 5º Todas as despesas relativas à transferência de propriedade do imóvel constante desta Lei serão de responsabilidade do Doador, considerando que a Donatária trata-se de uma entidade filantrópica.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário e consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama – MG, 10 de novembro de 2017.


ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG.

A Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.
Sala das Sessões, 15/12/2017

Sala das Sessões
Presidente da Câmara

A Comissão de Orçamento e tomada de contas para oferecer parecer
Sala das Sessões, 15/12/2017

Presidente da Câmara

Aprovado em tre discussão
Por Unanimidade
Sala das Sessões em 15/12/2017

O Presidente

A Sanção
Sala das Sessões em 15/12/2017
O Presidente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



COMARCA DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS
SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS
Rua Ribeirão São Domingos, n. 673.
Telefone (0XX) 34 3411-2046
CNPJ/MF n. 20.039.525/0001-48
e-mail: 3@ncit.com.br



C E R T I DÃO

C E R T I F I C O, atendendo ao pedido verbal de parte interessada, que vendo e revendo nesta serventia todos os livros e demais papéis atinentes a REGISTROS sob o meu poder e guarda, deles verifiquei que, conforme Matrícula 9.996, aberta em 04 de Maio de 1.988, por ficha no Livro R.G.2, deste S.R.I., MUNICÍPIO DE ITURAMA, inscrito no CNPJ sob n. 18.457.242/0001-74, entre outros lotes e quadras, o mesmo é PROPRIETÁRIO do Lote 16, da Quadra 09, com área de 303,80m², sem benfeitorias, situado no "BAIRRO BOM SUCESSO", nesta Cidade e Comarca de Iturama-MG, dentro das seguintes medidas e confrontações: "medindo 9,8 metros de frente para a Av. João Paulo II; igual medida de fundo, confrontando com o Lote 17; do lado direito por 31,00 metros, confrontando com o Lote 15, e igual medida do lado esquerdo, confrontando com a Rua Santa Marta". NADA MAIS CONSTA com referência ao pedido feito, até a presente data. Todo o referido é verdade e Dou Fé. *Virma Morimotta Assis dos Santos* / *Ana Carla Aguilar Silva*
Ana Carla Aguilar Silva
ESCREVENTE

SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS

Rua Ribeirão São Domingos, 653
Virma Morimotta Assis dos Santos
Oficial
CEP 38260-000 - ITURAMA - Minas Gerais

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro de Imóveis de Iturama
Número ordinal do ofício 03410401-27

Selo Eletrônico N° BRJ44175
Cód. Seg.: 0383104335002730

Quantidade de Atos Praticados: 1
Emol: RS28,13 Rec.: RS1,69 Tx Fisco: RS 6,02 Total: RS35,84
Consulte a validade deste Selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

EM BRAMCO



Prefeitura Municipal de Iturama - MG

CNPJ: 18.457.242.0001.74

SECRETARIA M. OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS



MEMORANDO INTERNO N.º 411/2017

Iturama-MG, 25 de outubro de 2017.

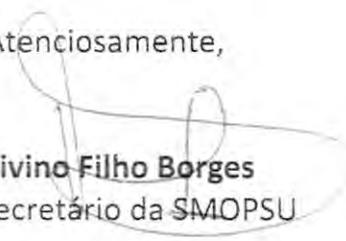
Da: Secretaria M. Obras Públcas e Serviços Urbanos.
Para: Procuradoria Geral
Assunto: Doação de Terreno.

Sr. Procurador Geral,

Encaminhamos por meio deste, documentação referente ao imóvel urbano de propriedade do **Município de Iturama**, formado pelo **Lote 16 da Quadra 09, Bairro Bom Sucesso**, nesta Cidade de Iturama-MG, para fins de edição de projeto de lei para doação à **Mitra Diocesana de Ituiutaba, Paróquia Santa Rita de Cássia**, imóvel onde está localizada a **Capela São Vicente de Paula**.

Sem mais, colocamo-nos à inteira disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,


Divino Filho Borges
Secretário da SMOPSU

nfira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NUMERO DE INSCRIÇÃO
21.238.639/0031-03
FILIAL

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE
SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
29/09/2003

NOME EMPRESARIAL
MITRA DICCESANA DE ITUIUTABA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
PAROQUIA SANTA RITA DE CASSIA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.81-0-00 - Atividades de organizações religiosas ou filosóficas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - ASSOCIAÇÃO PRIVADA

LOGRADOURO
R PADRE EZIO RODRIGUES DE LIMA

NÚMERO
207

COMPLEMENTO

CEP
38.280-000

BAIRRO/DISTRITO
CONJ HAB N CARDOSO

MUNICÍPIO
ITURAMA

UF
MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE
(34) 3411-5813

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
29/09/2003

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Proteger Pessoas
de a Imprensa

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 29/05/2017 às 09:40:19 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)

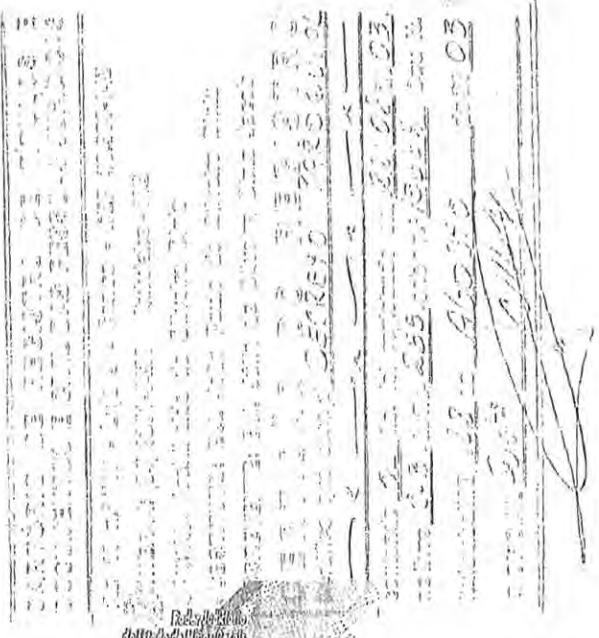
A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua p](#)

Q. 1. $\frac{1}{2} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{4}$
Q. 2. $\frac{1}{2} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{4}$
Q. 3. $\frac{1}{2} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{4}$
Q. 4. $\frac{1}{2} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{4}$
Q. 5. $\frac{1}{2} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{4}$
Q. 6. $\frac{1}{2} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{4}$
Q. 7. $\frac{1}{2} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{4}$
Q. 8. $\frac{1}{2} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{4}$
Q. 9. $\frac{1}{2} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{4}$
Q. 10. $\frac{1}{2} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{4}$

Diríjase a **Centro de Consultación y Desarrollo Profesional** o a **Centro de Desarrollo Profesional** para obtener información detallada sobre las **Formas de Desarrollo Profesional** que se ofrecen en la **Universidad de Valencia**. Pueden obtenerse en la **Oficina de Desarrollo Profesional** o en la **Oficina de Desarrollo Personal** de la **Universidad de Valencia**.

DE RECESSO Á FIM DE 2003, DE 03 DE JUNHO DE 2003.

Paulo Sérgio Machado



Exemplar
de la colección
de la Universidad
de Costa Rica

Exemplar de la colección

APE 34215



Apellido: Alvarado Precio: Q. 114.00
Registrado: 29/7/1925 N. 11225 P. 5.6806

4'4" de pecho 3 caudal 3 lateral 2 anterior

Medidas: 0 proteína 0 lateral 0 anterior
29 de lateral 0 anterior

© Universidad de Costa Rica

Sello de la Universidad de Costa Rica

Universidad de Costa Rica
Sello de la Universidad de Costa Rica

LAUDO DE AVALIAÇÃO



Nós, abaixo assinados, Membros da Comissão de Avaliação, nomeados pelo Prefeito Municipal através da Portaria n.º 14 datada de 28 de março de 2.017, procedemos, atendendo a solicitação do Secretário Municipal de Governo, a avaliação de um imóvel urbano, com benfeitorias, formado pelo **Lote 16 da Quadra 09, Bairro Bom Sucesso**, nesta Cidade de **Iturama-MG**, constante de um todo maior constante da **Matrícula n.º 9.996** do SRI local, conforme descrição abaixo:

Proprietário: **MUNICÍPIO DE ITURAMA (CNPJ: 18.457.242/0001-74)**

1) ASPECTOS DA LOCALIZAÇÃO:

O imóvel objeto desta avaliação está situado na Avenida João Paulo II, Bairro Bom Sucesso, nesta Cidade de Iturama-MG.

A região apresenta acesso facilitado através da Avenida Ayrton Senna do Brasil.

2) DO TERRENO:

O terreno possui frente ao nível do logradouro para o qual entesta, desenvolvendo topografia alinhada ao longo de toda a sua extensão, com solo aparentemente seco e de boa consistência, dotado de toda a infraestrutura necessária para o embasamento de construções, com as seguintes medidas e confrontações: Terreno sem benfeitorias, localizado no cruzamento do alinhamento predial da Rua Santa Marta com a Avenida João Paulo II, medidos na dita avenida, medindo 9,080 metros de frente para o lado ímpar da Avenida João Paulo II, igual medida aos fundos confrontando com parte do lote 17; De um lado medindo 31,00 metros confrontando com o lote 15, igual medida do outro lado confrontando com a Rua Santa Marta, perfazendo um total de 303,80 m².

3) DO VALOR RESULTANTE DA AVALIAÇÃO:

3.1) Valor do Terreno:

Área do Terreno	Valor Total
303,80 m ²	R\$30.000,00

3.2) APURAÇÃO FINAL

O imóvel foi avaliado num total de **30.000,00 (Trinta mil reais)**

4) DISPOSIÇÕES FINAIS

Como se observa, levando em consideração a atual conjuntura do mercado de imóveis em Iturama-MG., apresentamos o presente laudo, discriminando individualmente cada aspecto.

Iturama-MG, 10 de outubro de 2017.


Marco Túlio de Agustini
Engenheiro Civil
CREA/MG 5063673922


Robson Marcelo Pereira de Souza
Avaliador Imobiliário
CNAI/MG 04620


Divino Filho Borges
Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos



Prefeitura Municipal de Iturama - MG

CNPJ: 18.457.242.0001.74



MEMORIAL DESCRIPTIVO

Para fins de demonstração.

Lote _____ 16

Quadra _____ 09

Área _____ 9,80 x 31,00 = 303,80 m²

Localização: **Bairro Bom Sucesso**, nesta Cidade de
Iturama-MG

Medidas e Confrontações: Terreno localizado no cruzamento do alinhamento predial da Rua Santa Marta com a Avenida João Paulo II, medidos nesta última; Medindo 9,80 metros de frente para a Avenida João Paulo II, igual medida aos fundos confrontando com parte do lote 17; De um lado medindo 31,00 metros confrontando com o lote 15, igual medida do lado confrontando com a Rua Santa Marta, perfazendo um total de **303,80 m²**.

Iturama-MG, 10 de outubro de 2.017.

R.T.: Sebastião Firmino Ferreira

CREA: 5060271340/TD-SP

Visto: 13845-MG

AVENIDA SÃO BENEDITO

RUA SANTA ROSA

8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	12,50	
33	32	31	30	29	28	27	26	25	24	23	22	21	20	19	18	17
20,00																20,00
31,00																31,00
01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	
7,30	9,30	7,80	7,80	8,10	9,00	11,00	10,50	6,30	6,60	10,50	8,80	8,50	8,20	11,00	9,80	

RUA SANTA MARTA

AVENIDA JOÃO PAULO II



TÍTULO

Croqui da Quadra 09 do Bairro Bom Sucesso, nesta Cidade de Iturama-MG,
para fins de demonstração do Lote 16 (Matrícula 9.996 do SRI local).

DESENHO	DATA
Fausto	Dut / 2.017
ESCALA:	FOCHA:
1 / 750	Única

RESP. TÉCNICO

SEBASTIÃO FIRMINO FERREIRA
CREA: 5060271340/TD-SP
VISTO: 13845-MG

WIKIPÉDIA

Cúria diocesana

Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre.

A **Cúria Diocesana** ou **Mitra Diocesana** (fazendo uma alusão à mitra, insígnia de jurisdição e governo próprio do bispo) é um organismo administrativo que cada diocese e eparquia na Igreja Católica possui. É composta pelas principais autoridades da diocese.

Descrição

Os funcionários da cúria auxiliam o bispo diocesano no governo da Igreja particular. A cúria inclui o vigário-geral, que, normalmente, é também o moderador da cúria; vigários episcopais se eles existem na diocese; o chanceler da cúria; vice-reitores; notários; um diretor financeiro; e um conselho financeiro. O bispo pode, também, adicionar outros funcionários de sua escolha.^[1]

Referências

1. Can. 469—494 of the 1983 *Code of Canon Law* (http://www.vatican.va/archive/ENG1104/_INDEX.HTM)

Obtida de "https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Cúria_diocesana&oldid=41939128"

Esta página foi editada pela última vez à(s) 05h41min de 18 de abril de 2015.

Este texto é disponibilizado nos termos da licença Creative Commons - Atribuição - Compartilha Igual 3.0 Não Adaptada (CC BY-SA 3.0); pode estar sujeito a condições adicionais. Para mais detalhes, consulte as condições de uso.

Termo de
Regulamentação
fundacional, mediante
doação sem
encargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 70/2017.

O Projeto de Lei nº 70/2017, de autoria do Poder Executivo, em análise por essa Procuradoria Geral, visa doar imóvel do município em favor da Mitra Diocesana de Ituiutaba/mg.

De pronto já verifico a inconstitucionalidade do projeto de lei em apreço, pois existe vedação constitucional a doação de bens às igrejas como preceitua o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, reproduzo:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais, exame em apreço na consulta nº 707.515, vejamos:

“De conformidade com o art. 19, I, da citada Lei Magna, é proibido à União, Estados, Distrito Federal e Municípios “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Diante desse comando, tenho que ao Poder Público é proibido subvencionar igreja, tampouco dificultar o seu funcionamento ou com ela manter relacionamento de ajuda financeira, ainda que por simples doação de terreno.”

Dessa forma, aponto pela Inconstitucionalidade do projeto de lei em análise.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.

Ressalta-se, por fim, que o quorum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

de 2/3 (**dois terços**), conforme preleciona o art. 263, XI do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 30 de novembro de 2.017.

Dr. David Tribolli Corrêa
Advogado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PLENO – SESSÃO: 08/03/06

RELATOR: CONSELHEIRO MOURA E CASTRO

CONSULTA Nº 707515

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

I – RELATÓRIO

O Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Sabinópolis, Sr. Ivan de Oliveira, consulta este Tribunal sobre a legalidade de o município fazer doação de área para construção de igreja evangélica.

Pela Auditoria foi dito que a matéria já foi examinada e decidida por esta Corte.

II – FUNDAMENTOS

1 – Preliminar

Manifesto-me pelo conhecimento da consulta, pois a parte é legítima, e a matéria, doação de bens públicos, por refletir questão patrimonial, encontra-se inserida na atribuição institucional desta Corte.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

ACOLHERAM, POR UNANIMIDADE, A PRELIMINAR DE CONHECIMENTO PROPOSTA PELO CONSELHEIRO RELATOR.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

2 – Mérito

De primeiro, convém realçar que é na Carta Fundamental da República em que devemos buscar as diretrizes para responder a presente consulta.

De conformidade com o art. 19, I, da citada Lei Magna, é proibido à União, Estados, Distrito Federal e Municípios “estabelecer cultos religiosos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Diante desse comando, tenho que ao Poder Público é proibido subvencionar igreja, tampouco dificultar o seu funcionamento ou com ela manter relacionamento de ajuda financeira, ainda que por simples doação de terreno.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Pela ordem. Deveria, inclusive, ser cobrado imposto de todas.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Mas acho que ela está imune a imposto.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Sim, mas para poder dar palpite político, em lei, em assunto econômico do país, etc. e tal, deveria pagar imposto, para ter direito e ser igual a todo mundo. O Tratado de Latrão acabou com esse negócio de mistura de Estado com igreja há muito tempo. O Estado é independente.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

A Constituição Federal é explícita a respeito da adoção da doutrina do Estado laico e da igreja livre qualquer que seja a crença cultuada.

A esse respeito, extrai-se de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado o entendimento segundo o qual “*a Magna Carta, em seu art. 19, inciso I, vedou expressamente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios subvencionar; estabelecer cultos religiosos; ou com eles manter relações de dependência. Assim sendo, o legislador constitucional quis dar aos entes federados que compõem a República Federativa do Brasil a condição de Estado laico*”.

(Proc. 1.0000.00.251043-6/000. Des. Brandão Teixeira. Acórdão publ. no MG de 20/12/02).

E mais, na Súmula TC nº 25, temos que “*a despesa realizada pelo Poder Público com a subvenção de culto religioso é ilegal e de responsabilidade pessoal do ordenador*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o Estado deve proteger e garantir o exercício livre das religiões (art. 5º, VI/CF), com elas colaborando, sempre no interesse público, não significando isso, evidentemente, auxílio nas despesas com a construção de templo, sob pena de identificação com a igreja beneficiada, contrariando, por conseguinte, o aspecto laico das pessoas políticas.

III – CONCLUSÃO

Com esses apontamentos, inclusive arrimado na Constituição da República, art. 19, I, e em jurisprudência colacionada, respondo negativamente à consulta formulada.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

PARECER JURÍDICO

Análise da legalidade e constitucionalidade de regularização fundiária de posse de imóvel público

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PARECER

Foi solicitado desta Assessoria Jurídica especializada a emissão de parecer com relação aos aspectos de legalidade e constitucionalidade do projeto de lei que trata de matéria de regularização fundiária da detenção de imóvel urbano de titularidade do Município de Iturama.

Nesse sentido, em diligências realizadas pela municipalidade, verificou-se que as pessoas já realizaram edificação e criaram a justa expectativa com relação ao imóvel, já que exercem detenção em total boa-fé, e que a doação, ainda que precária realizada à Paróquia, efetuou-se há mais de 40 (quarenta) anos.

Sabe-se que os atos nulos não produzem efeitos. Porém, no campo da posse/detenção de imóveis urbanos, a grande maioria dos Municípios brasileiros encontra problemas fundiários, seja em razão de ocupações de áreas públicas, seja em razão de concessões de direito real de uso, doações verbais, ou como no presente caso, doação elevada de nulidade em razão do vício da origem, porém que apresentam a situação de regularidade perante os donatários, ou seja, a posse do imóvel público, em todos estes casos, é vista como legítima em razão da boa-fé do terceiro donatário.

1

Assim é que, conforme ocorre com a União, também cabe ao Município a adoção de medidas para regularização fundiária da posse legítima, através da adoção de medidas, de preferência as menos gravosas, já que o direito individual do terceiro de boa fé não pode ser extirpado, solução que pode ser pior que o próprio negócio jurídico em si, por ferir-se inclusive a dignidade da pessoa humana.

No âmbito do Município, cabe a menção de que a alienação, entre elas a doação de imóveis públicos, depende de três requisitos cumulativos, dentre eles a avaliação prévia do valor, a autorização legislativa, e a realização de licitação pública, nos termos da Lei 8.666/93, a qual determina a adoção da modalidade Concorrência Pública.

2

Porém, a própria Lei de Licitações dispensa a realização da mesma, nos seguintes termos:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

l - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos.

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros

quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)"

Portanto, não obstante a origem das doações/ocupações terem sido viciadas, a iniciativa do Poder Executivo, qual seja, a criação de um mecanismo municipal de regularização fundiária, preserva tanto o interesse público como o interesse individual dos donatários de boa fé.

Neste sentido, adoção de medidas de reintegração de posse, além dos conflitos constitucionais, não traria solução imediata, haja vista que se trata de "posse velha", sendo que não seria cabível a liminar de reintegração de posse, e o processo se arrastaria por longos anos, o que tornaria a medida ainda mais irreversível diante do transcurso do tempo.

3

Recentemente foi publicada a Lei Federal nº 13.465/2017, a qual estabelece alguns paradigmas a serem atendidos pelos Entes públicos na regularização fundiária.

A proposta de Lei Municipal nada mais faz do que regulamentar a matéria em âmbito local, com as especificidades que o caso requer.

A matéria é regida no âmbito local na Lei Orgânica do Município:

"Art 109. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas.

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, através de lei.

Art. 110. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.”

Portanto, o projeto de lei do Executivo tem condições jurídicas a torna-lo apto a ser votado.

II – DO PARECER JURÍDICO

Diante do exposto, opina esta assessoria jurídica especializada pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei que estabelece a regularização fundiária com a convalidação de doação para a Paróquia, ocorrida há mais de 40 (quarenta) anos.

4

Este é o parecer, s. m. j.

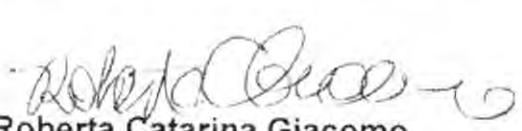
De Uberlândia/MG para Iturama/MG, 12 de dezembro de 2017.

Daniel Ricardo Davi Sousa

OAB/MG 94.229

Haiala Alberto Oliveira

OAB/MG 98.420



Roberta Catarina Giacomo

OAB/MG 120.513



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 70/2017

AUTOR: PODER EXECUTIVO

DENOMINAÇÃO: "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITURAMA/MG A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE RELATIVAMENTE AO IMÓVEL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DATA DE RECEBIMENTO:

ANALISADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM:

PARECER: ANEXO.

ENTREGUE À COMISSÃO:

FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO EM 14/12 /2017

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ____ / ____ /2017

ASSINATURA DO PRESIDENTE: E.S.

ENTREGUE AO RELATOR EM 14/12 /2017

ASSINATURA DO RELATOR: Fabiano Amancio

ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS EM 14/12 /2017

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ____ / ____ /2017

ASSINATURA DO PRESIDENTE: E.S.

ENTREGUE AO RELATOR EM ____ / ____ /2017

ASSINATURA DO RELATOR: M.

ORDEM DO DIAS DAS REUNIÕES **VISTO DO PRESIDENTE**

13ª Reunião Extraordinária EM 18/12 /2017

EM ____ / ____ /2017



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI N° 70/2017 PARECER PARA 1^a DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITURAMA/MG A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE RELATIVAMENTE AO IMÓVEL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº 70/2017, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, no seu texto original.**

Câmara Municipal, em 19 de dezembro de 2017

Presidente: Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento

Vice-Presidente: Ana Lúcia Menezes Santos

Relator: Fabrício Adão Dias Amaral

Aprovado em	1 ^a	discussão
Por	Juca Pádua	
Sala das Sessões em	15	/12/17
O Presidente		



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 70/2017 PARECER PARA 1^a DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITURAMA/MG A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE RELATIVAMENTE AO IMÓVEL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº 70/2017, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável a aprovação no mérito do projeto como se encontra redigido.**

Câmara Municipal, em 14 de dezembro de 2017

Presidente: Renato José dos Reis

Vice-Presidente: Ricardo Oliveira de Freitas

Relator: Wender Peres de Lima (Túlio do Lanche)

Aprovado em <u>14</u> discussão
Por <u>Renato José dos Reis</u>
Sala das Sessões em <u>15/12/17</u>
O Presidente